



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO: n.º 12/2020

PROTOCOLO: n.º 20344/2020 – Ouvidoria do Coren-PI

SOLICITANTE: Sra. Lívia Raíssa – Hospital Regional Leônidas Melo – Barras/Piauí

PARECERISTA: Cons. Reg. Dr. Antonio Francisco Luz Neto Coren-PI n.º 313.978-ENF

Parecer Técnico sobre as implicações éticas e legais da resistência de profissionais de Enfermagem em prestarem assistência de Enfermagem a pacientes suspeitos ou confirmados com a Covid-19.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Secretário, Dr. Antonio Francisco Luz Neto Coren-PI n.º 313.978-ENF, após o pedido de vista na terceira reunião do Sistema de Deliberação Remota, relatar a demanda solicitada por e-mail a secretaria do Coren/PI no dia 02 de junho de 2020 sob o protocolo n.º 20344/2020, para emissão de Parecer Técnico-científico sobre resistência de profissionais de Enfermagem em prestarem assistência de Enfermagem a pacientes suspeitos ou confirmados com a Covid-19.

Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre as implicações éticas e legais da negação de atuação dos profissionais de Enfermagem no setor Covid-19.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 5º, inciso II, in verbis: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Considerando os artigos 11 e 12 da Lei Federal n.º 7.498 de 1986, “que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO);
 - f) (VETADO);
 - g) (VETADO);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.
- Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.
- Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Apresentadas as legislações de Enfermagem para esta sustentação, cabe salientar que os profissionais de Enfermagem assumem ao se apresentarem como profissionais do cuidado, o dever de pautarem suas obrigações profissionais sobre a égide dos preceitos éticos e morais em benefício da saúde do paciente, observados o cuidado e a qualidade profissional que devem sempre estar em aprimoramento.

O contrário da responsabilidade e do dever, constitui-se em infração ético-legal. Negligência no atendimento por ausência profissional, promover a descontinuidade da assistência, facilita a incorporação de maior risco e ou dano ao paciente, lesando princípios éticos da profissão.

Ao finalizar a fundamentação deste parecer, importante referendar a Nota Técnica publicada pelo Cofen n.º 01/2020 – Orientações sobre o novo Coronavírus (COVID-19) em 14 de fevereiro de 2020, que além de chamar à atenção para a importância do papel assumido pela Enfermagem na liderança da equipe, reforça o papel da Enfermagem no cuidado à população, da qual destacamos:

“A pluralidade da formação do Enfermeiro e sua posição de liderança na equipe, coloca o profissional de Enfermagem como protagonista para evitar a transmissão sustentada no território 7 nacional. Assim, ressalta-se para a equipe de Enfermagem, a importância da constante atualização do conhecimento, utilizando-se de fontes oficiais, garantindo a produção, a inserção ou divulgação de informação verídicas e confiáveis de acordo com o disposto na atual legislação profissional, principalmente no que tange às redes sociais, nas quais as notícias espalham-se rapidamente, sem qualquer cuidado com sua veracidade e autoria.” (COFEN, 2020)

É a análise fundamentada.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

III - DA CONCLUSÃO

Não obstante o grande sofrimento moral para os prestadores de serviços, em especial dos profissionais de Enfermagem que são responsáveis pelo cuidado direto ao paciente, à família e à comunidade acometidos ou envolvidos nos casos que compõe a Pandemia da Covid-19, a não prestação da assistência de Enfermagem representa a quebra da relação entre população e profissão.

Enfatizamos que o desafio vivenciados pelos profissionais diante da necessidade do desenvolvimento de novas e diferentes competências e habilidades para o cuidar, com a adesão de novos protocolos e a própria exposição a riscos. Além disso, os profissionais o confronto com a evolução rápida e complexa da Síndrome Respiratória nos casos graves e letais, ou mesmo o medo do seu próprio contágio e do desenvolvimento da doença, também tem sido algo vivenciado com muita dificuldade pela categoria. A manutenção do diálogo respeitoso e permanente, bem como a lotação adequada de acordo com a expertise de cada profissional, certamente são ações que irão contribuir na redução dos receios e prevenir conflitos.

Sabemos que os caminhos que esta pandemia tomará são incertos, mas estruturando este parecer técnico-científico na fundamentação teórica e nas disposições legais e éticas descritas acima, não há como não considerar a recusa em prestar assistência de Enfermagem a pacientes suspeitos ou confirmados com a Covid-19 sem embasamento técnico-científico ou legal, uma infringência aos dispositivos éticos e legais da profissão de Enfermagem.

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de Enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

Corroboramos, que o grande objeto desta discussão, é que a formação, a fundamentação científica, moral e ética transformam os profissionais de Enfermagem em responsáveis por aquilo que lhe é de dever assumir, o cuidado ao paciente. Ao não assumir, perde a confiança e o reconhecimento e infringe seus postulados. É responsabilidade dos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

profissionais de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de enfermagem) o desenvolvimento e a continuidade da assistência de Enfermagem de qualidade e com segurança para si mesmo e para o paciente.

É o parecer Salvo melhor Juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 13 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 28 de agosto de 2020.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 546 ROP

Data: 01 / 09 / 2020

Amanda Lívia Barreto Dantas
Presidente

Antonio Francisco Luz Neto
Dr. Antonio Francisco Luz Neto

Conselheiro Relator

Coren-PI n.º 313.978 - ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 546ª Reunião Ordinária de Plenária